

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº. 91, DE 2007.

(Apensos: Projetos de Lei nº 428 , de 2007; nº 515, de 2007; nº 585 , de 2007; nº 1902 , de 2007; nº. 1907, de 2007)

Altera os arts. 79, 109 e 163 da Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado NEILTON MULIM, pretende alterar dispositivos da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

Em sua justificativa, o ínclito Parlamentar assevera que o projeto vem ao encontro das necessidades básicas de operações dos órgãos de segurança pública, pois com a privatização tem ocorrido dificuldades de pagamentos chegando, em alguns casos, a interrupção de um serviço vital.

Acrescenta que a burocratização aliada às dificuldades econômicas por que passam os Estados não podem ser justificativas para a interrupção de um serviço tão essencial para a sociedade como o serviço policial e o de bombeiros.

Afirma que o projeto desonera o Estado e a sociedade pela prestação e utilização dos serviços de urgência e emergência, acrescido que a sua plena utilização facilitará o combate a criminalidade e conseqüentemente a impunidade.

Outro aspecto que salienta, é que o projeto possibilita a utilização da rede rádio privativa para a segurança pública, dando um tratamento similar ao atribuído às Forças Armadas, pois um serviço dessa magnitude não pode ficar pendente de interesses privados, devendo prevalecer o interesse social e coletivo sobre o econômico, uma vez que assegura a existência do próprio Estado.

Apensados à proposição principal temos os seguintes projetos:

a) Projeto de Lei nº 428 , de 2007, do Deputado Pompeo de Mattos, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Prevendo que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à fruição gratuita do serviço de chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, inclusive nos períodos em que o serviço de telecomunicações estiver suspenso por motivo de débito decorrente de sua utilização, ou de término dos créditos em planos pré-pagos, ou de descumprimento de condições contratuais.

b) Projeto de Lei nº 515, de 2007, de autoria do nobre Deputado JOSÉ GENOINO, veda a suspensão dos serviços de telefonia fixa para ligações emergenciais, aos usuários que estejam com sua linha suspensa por falta de pagamento. o acesso a ligações emergenciais. Traz responsabilizações nos termos da lei civil e penal para o agente delegado que desrespeitar a medida legal.

c) Projeto de lei nº 585 , de 2007, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer como direito do usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado a continuidade das ligações gratuitas para os serviços públicos de emergência, quando da suspensão do serviço por falta de pagamento.

d) Projeto de lei nº 1902 , de 2007, de autoria do nobre Deputado ULDURICO PINTO, proíbe o bloqueio total de serviços de telefonia por falta de pagamento até o nono mês subsequente à inadimplência.

e) Projeto de lei nº 1907, de 2007, do ilustre Deputado Juvenil Alves, estabelece que a operadora de telefonia fixa ao bloquear ou interromper o serviço de telecomunicação, mesmo que por falta de quitação de débitos por parte do consumidor, não poderá tornar indisponíveis as chamadas para serviços

emergenciais se ainda existir estrutura física de telefonia no domicílio do consumidor.

A matéria foi despachada para esta comissão, para a comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática, e também para a comissão de constituição justiça e cidadania. O projeto tramita em caráter conclusivo, cabendo-nos apreciá-lo quanto ao mérito.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado NEILTON MULIM e dos demais parlamentares das proposições apensadas demonstra de forma clara a preocupação com o bem-estar do nosso povo, em particular nas situações de emergências.

Assim, pretendem a manutenção dos serviços essenciais de telecomunicações para chamadas de emergências, mesmo em situação de inadimplência com as contas.

Esta preocupação encontra amparo parcial em norma de caráter inferior, conforme se depreende do artigo 39 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que estabelece que os usuários do STFC terão gratuidade nas suas ligações para os serviços públicos de emergência, como, por exemplo, Bombeiros, Polícia ou Pronto Socorro.

Ocorre que em caso de suspensão temporária dos serviços por falta de pagamento por parte do assinante, a prestadora, em conformidade com o artigo 68 do já citado Regulamento, suspende parcialmente o serviço, com o Bloqueio das chamadas originadas.

Entendemos ser justo, e este é o objetivo dos projetos, que durante o tempo desta suspensão parcial o assinante tenha o direito de realizar chamadas para os serviços públicos de emergência, já que estas são gratuitas.

Permitir a realização destas chamadas é uma medida que, nos casos necessários, beneficia toda a sociedade. Basta aventar a hipótese de um incêndio ou uma tentativa de crime que poderão ser evitados com uma pronta comunicação telefônica às centrais dos Bombeiros e da Polícia.

Outro aspecto que merece destaque nas proposições é que se situam nas faixas de menor poder aquisitivo e na classe média os maiores usuários da telefonia fixa no país, e a proposição traz um grande benefício social.

Quanto ao aspecto técnico, cabe salientar que há tecnologia e soluções técnicas capazes de viabilizar a efetivação da medida ora proposta. Ou seja: mesmo estando suspensos os serviços de telefonia para ligações em geral, será possível realizar chamadas para linhas de códigos especiais.

Portanto, sendo medida de alcance social e de inegável interesse público, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 91, de 2007 e rejeição dos demais apensados por estarem contemplados plenamente na proposição principal.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator